

Processo Disciplinar n.º PD028/21.22-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Termas Óquei Clube

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Abril de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **Termas Óquei Clube** da sanção de multa graduada em 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (mil quatrocentos e dez euros), por violação do artigo 147.º do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 4 de Abril de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido Clube Termas Óquei Clube, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 329 realizado no dia 2 de Abril de 2022, entre o Clube Termas Óquei Clube, e o

CONSELHO DE DISCIPLINA

Clube Hóquei Académico Cambra, a contar para o Campeonato Nacional 2^a Divisão - Zona Norte, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou a correspondente defesa, mas não requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

1. No dia 2 de Abril de 2022 realizou-se o jogo n.º 329, a contar para o Campeonato Nacional 2.^a Divisão, Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube Termas Óquei Clube e o Clube Hóquei Académico Cambra.
2. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar,

DEPOIS DO JOGO TERMINADO QUANDO SAIMOS DA PORTA DO PAVILHAO ESTAVA UM AGLOMERADO DE ADEPTOS DO TERMAS IDENTIFICADOS COM CASACOS E CAMISOLAS COM O SIMBOLO DO TERMAS JUNTO AO BAR DO PAVILHAO E QUANDO NOS DIRIGIMOS AO MEU CARRO ESTAVAMOS A COLOCAR AS MALAS NA BAGAGEIRA FOMOS ABORDADOS POR UM ADEPTO QUE SE IDENTIFICOU COM AS SEGUINTE PALAVRAS EU SOU UM PATROCINADOR DESTE HUMILDE CLUBE O TERMAS E VOSSES SAO UNS CORRUPOTOS UNS LADROES JA VIERAM PARA AQUI COM OS BOLSOS CHEIOS SEUS FILHOS DA PUTA ENQUANTO ISTO OUTROS ADEPTOS DO TERMAS FORAM SE APROXIMANDO E PROFERINDO AS MESMAS PALAVRAS DESCRITAS A TRAS ESTAVAM PRESENTES OS 2 ARDS QUE FIRAM SEGURANÇA AO JOGO 1 HOMEM E 1 SENHORA E FORAM CONTROLANDO COMO PUDERAM OS ADEPTOS PARA PUDERMOS SAIR DALI QUANDO ARRANQUEI COM O CARRO O ADEPTO DO TERMAS QUE SE IDENTIFICOU COMO PATROCINADOR DO CLUBE DEU UM PONTAPE NO MEU CARRO MAIS PRECISAMENTE NA PORTA DE TRAS DIREITA FAZENDO UMA AMOLGADELA ENTAO PAREI DE IMEDIATO E AINDA NO ESTACIONAMENTO RESERVADO PELO CLUBE PARA O CARRO DO ARBITRO E SAI DO CARRO A SRA ARD POR 2 OU 3 VEZES PEDIUME SR ARBITRO POR FAVOR VA EMBORA NÃO LIGUE A ISSO AO QUAL RESPONDI VOU EMBORA O CARAÇAS O CARRO E MEU E ELE DEU UM PONTAPE NO MEU CARRO ENTAO COMO NÃO SABIA O NUMERO DAS AUTORIDADES DA ZONA LIGUEI AO 112 E ESTES ENCAMINHARAM AS AUTORIDADES PARA O PAVILHAO PASSADO CERCA DE 15 MINUTOS CHEGOU UM CARRO DA GNR COM 2 AGENTES AO QUAL TOMARAM CONTA DA O CORRENCIA E IDENTIFICARAM O ADEPTO QUE NOS INCULTOU E DEU O PONTAPE NO MEU CARRO.NO ENTANTO ENQUANTO ESPERAVAMOS OREFERIDO ADEPTO FOI DIZENDO CHAMOU A GNR MAS EU DIGOLHES QUE LHES CHAMEI LADROES CORRUPOTOS E VINHAM COM OS BOLSOS CHEIOS OUTROS ADEPTOS DISSERAM NAO TE PREOCUPES NOS SOMOS MUITOS E DISEMOS QUE ELES NOS AMEACARAM UM OUTRO ADEPTO DISSSE JA QUE CHAMOU A GNR AVIAMOS DE LHES FODEREM OS CORNOS E PARTIR O CARRO TODO.ENTRETANTO UM OUTRO ADEPTO APRXIMOUSE DE NOS E DISSSE VOSSES IAM ERA EMBORINHA COM O RABINHO ENTRE AS PERNAS ESTAO ARRANJAR UM PROBLEMA ENORME PARA VOSSES POIS NOS SOMOS MUITO UNIDOS E ARRANJAMOS UMA ESTRATEGIA CONTRA VOSSES.DEPOIS DA GNR FAZEREM O TRABALHO DELES VIEMOS EMBORA SEM MAIS PROBLEMAS.

CONSELHO DE DISCIPLINA

3. O Clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 14.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 147º RJD da FPP.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o próprio arguido na sua defesa, pese embora tenha começado por nega-los acabou por reconhecer ter existido uma “altercação no final do jogo e fora do recinto no qual tiveram que intervir as autoridades”, (artigo 23 da defesa). O arguido não demonstrou fundamentadamente, nem ilidiu a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do art.º 172 do RJD.

Naquele preceito, que se transcreve: “ *presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Ora na verdade, ao arguido cabia afastar o funcionamento da presunção utilizando qualquer meio de prova existente e previsto legalmente, demonstrando por essa via, que os adeptos tiveram comportamentos diferentes do aqui relatado, bastando para tala contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário.

Ao invés, o arguido limitou-se a refugiar-se em meras afirmações conclusivas: “*é manifestamente inverídico*”; “*é falso que tenha existido qualquer comportamento incorreto para com o Sr Árbitro*” (transcrição dos artigos 5.º e 18º da defesa).

CONSELHO DE DISCIPLINA

Certo é, que no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da "presunção de veracidade dos factos" constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados, por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa.

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no relator uma convicção sobre os factos nele constantes.

Ainda em sua defesa veio o arguido alegar que o artigo 147.º do RJD não se aplicava à situação em apreço porque os factos descritos na acusação "*ocorreram no exterior do recinto de jogo*".

Ora, tal não é mais do que uma errada interpretação do que vem preceituado no art.º 147 do RJD. Senão vejamos:

"O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente: (1) a prática de ameaça ou coação sobre: (i) agente desportivo ou (ii) pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica (2) o arremesso de objeto para o recinto de jogo, (3) insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou (4) que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 salários Mínimos Nacionais, se

CONSELHO DE DISCIPLINA

sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.” (numeração nossa)

Como se pode verificar por uma leitura atenta do corpo do referido artigo, os comportamentos aqui sancionados são: Ameaça ou coação, arremesso de objetos; Insultos ou outros atos que não revistam especial gravidade; ou atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina.

A prática daqueles atos é sancionada quando praticados contra:

- (i) agente desportivo; (ii) pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo;
- ou (a pessoa autorizada) a permanecer na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários,

Salvo o devido respeito, o artigo 147.º não atribui qualquer relevância nem à hora nem ao local em que é verificado o comportamento socialmente incorrecto do público/adeptos.

Em momento algum este artigo poderá ser interpretado, como o arguido o fez, de forma a excluir todo o tipo de violência (ou falta de fair play desportivo) que ocorra fora da zona do recinto de jogo.

Até porque, nos termos do artigo 60.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, sob a epígrafe “*Da viatura da equipa de Arbitragem*”, resulta do n.º 1, 1.1. que «(...) *Considera-se como instalações desportivas o edifício que alberga o recinto de jogo, bem como os parques e as zonas que lhe são envolventes (..)*» E o 1.2, refere que « *A homologação das instalações e recintos desportivos dos Clubes passará a incluir também a verificação dos requisitos respeitantes ao lugar de estacionamento disponibilizado para a viatura da equipa de arbitragem*».

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ao contrário do que acontece no artigo 145.º do RJDFPP, que só dá relevância disciplinar a agressões físicas a pessoas presentes no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, o artigo 147.º do RJDFPP dá relevância disciplinar a todos os comportamentos socialmente incorretos do público/adeptos, independentemente do local em que são praticados.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

É imperativo não fomentar este tipo de comportamentos, e o que este sentimento de impunidade poderá originar do ponto de vista da repercussão social.

Dos factos dados como assentes resulta, assim, e de forma inequívoca, que a equipa de arbitragem presente no jogo n.º 329, realizado em 2 de Abril 2022, na localidade de Termas, S. Pedro do Sul, foi vítima de injúrias e de ameaças por parte de adeptos da arguida, em clara violação do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbada uma infração disciplinar datada de 3 e Novembro de 2021, que não releva para efeitos de reincidência, de acordo com os n.ºs, 1 e 5 do artigo 43.º do RJDFPP, mas é impeditiva da aplicação de circunstâncias atenuantes, uma vez que não reúne o requisito previsto no n.º 1, 1.2 do artigo 44.º do RJDFPP.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, decide-se a aplicação ao arguido Clube Termas Òquei da sanção de multa

CONSELHO DE DISCIPLINA

graduada em 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (mil quatrocentos e dez euros), por violação do artigo 147.º do RJD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Abril de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

**Felismina
Silva**

Assinado de forma digital
por Felismina Silva
Dados: 2022.04.29
22:04:55 +01'00'

Felismina Silva Branco